

PROCESSO Nº: 0805869-07.2018.4.05.8405 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: ACADEMIA PHISICAL LIFE

15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ACADEMIA PHISICAL LIFE, objetivando a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN e regularização de suas atividades.

Alega o autor, em síntese, que: a) constatou, em fiscalização realizada no dia 04/06/2018, que a ACADEMIA PHISICAL LIFE, sediada no Município de Pedra Grande/RN, vem fornecendo serviços de musculação e outras modalidades sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico para realizar tais serviços; b) na oportunidade, determinou o fechamento da academia, a qual, porém, continua em funcionamento sem nenhum responsável técnico; c) agindo assim, a ré está expondo a população de Pedra Grande/RN a uma efetiva lesão de natureza irreparável, em face da ausência de responsável técnico para orientar os alunos.

Intimada para se manifestar, a ré ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse em intervir no presente feito (id. 4114785).

O pedido liminar foi indeferido e determinada a designação de audiência de conciliação, nos termos da decisão de id. 4272119.

Designada a audiência, o ato não foi realizado, ante a ausência da parte ré (id. 4512251).

Citada, conforme Aviso de Recebimento de id. 4462669, a ré não apresentou contestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN pretende que seja determinada a suspensão das atividades da ACADEMIA PHISICAL LIFE, que estaria fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, ressaltando que, embora tenha determinado o fechamento do estabelecimento durante fiscalização realizada em 04/06/2018, a academia permanece em funcionamento, sem o acompanhamento de responsável técnico.

De fato, de acordo com o Termo de Visita Pessoa Jurídica/2018 de id. 3927762, foi constatado que no momento da visita do fiscal não havia profissional de Educação Física. Na oportunidade, também foi verificado que a academia demandada não possui registro junto ao CREF16/RN.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, no art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifos acrescidos).

Sobre o tema, merece destaque o seguinte julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina."** (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida." (Apelação 00105805220134013304, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 data: 10/04/2015, página 1902) (grifos acrescidos)

Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Da mesma forma, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas **terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF**, na forma da lei.

O e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se pronunciou nesse sentido, conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DE ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. APELO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente o pedido formulado para, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, condenar a requerida ao seu devido registro no CREF16/RN, como prévia condição ao funcionamento regular de suas atividades..

2. O magistrado sentenciante entendeu que assiste razão à autora, uma vez que a empresa requerida não só não possui qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém

qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, o que coloca, por si só, em risco a saúde das pessoas que frequentam a academia.

3. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

4. Da leitura dos arts. 1º ao 3º da Lei nº. 9696/98, conclui-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física.

5. Pelo auto de infração anexado aos autos, constata-se que a demandada, ora recorrente, à época do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não possuía qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98.

6. Os documentos apresentados em sede de apelação confirmam que o registro em questão somente foi expedido após a prolação da sentença, razão pela qual o decisum deve ser ratificado, mantendo-se a condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Apelação não provida.

(TRF5, AC 08013989120174058401, Terceira Turma. Rel. Des. Carlos Rebelo Júnior. Julgado em 19/02/2018).

Assim, a manutenção das atividades do estabelecimento demandado sem a observância das exigências legais é fator que acarreta a necessidade de suspensão/paralisação das atividades da academia, ainda mais quando se observa que foi conferida à demandada a oportunidade de regularizar sua situação. Outrossim, não foi oferecida qualquer defesa no presente feito, impondo-se aplicar o instituto da revelia e seus efeitos, na medida em que não ocorreu qualquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.

Ademais, considerando que a saúde pública é um interesse coletivo e que merece proteção quando ameaçada, sob pena de danos gravíssimos à coletividade, e que ficou devidamente comprovado que a academia ré não possui nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico para realizar os serviços oferecidos por ela, devem ser julgados procedentes os pedidos autorais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado à inicial para DETERMINAR que a ACADEMIA PHISICAL LIFE, com atividades na Rua Prefeito Artur Moraes, nº 19, Centro, na cidade de Pedra Grande/RN, proceda ao seu devido registro junto ao CREF16/RN e à designação de Profissional em Educação Física como responsável técnico para orientar seus alunos, como condição prévia ao funcionamento regular de suas atividades.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão das atividades do referido estabelecimento enquanto não tiver sido providenciado o registro necessário e a designação de responsável técnico para orientar seus alunos.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, uma vez que não houve

condenação e que não é possível averiguar o proveito econômico no presente caso.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com a respectiva baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal

ncc



Processo: **0805869-07.2018.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/02/2019 06:39:41

Identificador: 4058405.4677940



19011810082609700000004691093

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>